

PROCESSO - A.I. N° 206915.0021/03-6
RECORRENTE - CÍCERO DANTAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0082-01/04
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 15.06.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0107-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIRO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (ÁLCOOL HIDRATADO, GASOLINA E ÓLEO DIESEL). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Os fatos estão demonstrados, nos autos, através de levantamentos regulares. O débito foi apurado com base no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), cuja escrituração é de responsabilidade da empresa, sendo evidente que os registros devem refletir a verdade, em consonância com os demais livros, sempre em função dos documentos fiscais correspondentes. Está provado que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais. Assim sendo, assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), sendo igualmente devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, impetrado contra a Decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão n° 0082-01/04. O Auto de Infração lavrado em 16/12/2003, refere-se à exigência de R\$ 79.448,08 de ICMS, mais multa, referente a 7 itens todos relativos a débitos apurados através de levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados, sendo que os três primeiros dizem respeito a ano de 2000, e os quatros últimos, ao ano de 2001. Os itens 1º, 2º, 4º e 5º se referem a imposto devido a título de responsabilidade solidária, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, e, por conseguinte, sem prova de que o imposto foi pago. Essa responsabilidade é prevista no art. 6º, IV, da Lei n° 7.014/96 (art. 39, v, do RICMS/97). Por seu turno, os itens 3º, 6º e 7º cuidam do imposto calculado sobre o valor acrescido, relativamente às mercadorias objeto dos itens 1º, 2º, 4º e 5º, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, para antecipação do imposto relativo às operações subseqüentes.

Apreciando as razões do defendant, ora recorrente e da informação fiscal, e o D. Relator da 1^a JJF, em síntese, observa que:

“O contribuinte iniciou sua defesa destacando certas observações às quais atribui o caráter de preliminares, e faz quatro “questionamentos”. Alega que a autuação seria confusa, insinuando que haveria omissões ou equívocos na capituloção legal da infração ou da penalidade, tornando o lançamento passível de nulidade. Pede que o lançamento seja declarado nulo, ou que, sendo superada a preliminar, a apreciação do mérito seja antecedida da fase de instrução, segundo procedimento contraditório, propiciando-se a ampla defesa, deferindo-se todos os meios de prova permitidos em direito, para que afinal se decrete a improcedência do feito.” (...)

“O fiscal autuante prestou informação dizendo que o contribuinte teve ciência, durante a ação fiscal, de que a fiscalização levada a efeito em seus livros e documentos se destinava a verificar a regularidade ou não do recolhimento de ICMS devido nas operações de compra e venda de combustíveis automotivos. Declara que a fiscalização foi efetuada com base nos lançamentos dos livros fiscais (Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Livro de Movimentação de Combustíveis) e nas Notas Fiscais de compra e venda. Acrescenta que o Livro de Movimentação de Combustíveis é livro fiscal previsto nos arts. 314, V, e 324 do RICMS/97, sendo sua escrituração obrigatória para os postos de revenda de combustíveis, sendo sua escrituração regulada pelos arts. 319 e 320. Diz que entregou cópias dos demonstrativos analíticos dos lançamentos ao sujeito passivo. Observa que no Auto de Infração foram indicadas as tipificações e capituloções legais dos fatos e das penalidades, de forma clara. Diz que o contribuinte não pode se esquivar ao cumprimento de um dispositivo legal pelo simples fato de que nunca foi fiscalizado quanto ao cumprimento do mesmo dispositivo legal. Conclui dizendo que o contribuinte não foi autuado por ter entregue o livro LMC à fiscalização, conforme alega.”

Não percebendo, no seu voto, vícios que impliquem em nulidade do Auto de Infração, D. Julgador da 1^a JJF, prolatou sua Decisão de mérito nos seguintes termos:

“Os fatos estão demonstrados, nos autos, através de levantamentos regulares. As ponderações da defesa são respeitáveis, sem dúvida, porém insatisfatórias para elidir o lançamento. O débito foi apurado com base no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). A escrituração desse livro é de responsabilidade da empresa. Os registros devem refletir a verdade, em consonância com os demais livros, sempre em função dos documentos fiscais correspondentes. Está provado que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais. Assim sendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), sendo igualmente devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel).”

Razão pela qual, votou pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos já expendidos na sua defesa inicial: questiona a regularidade do procedimento adotado e a legalidade da autuação; alega cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada à defendant a produção de provas e por esse motivo requer a nulidade do julgamento.

Encaminhados aos autos à análise da PGE/PROFIS, está em Parecer de fl. 61, diz que em relação às preliminares levantadas, a Decisão recorrida analisou todas as questões detalhadamente e

fundamentou a correta realização do levantamento quantitativo levado a efeito pelos auditores fiscais que seguiram corretamente o roteiro de fiscalização previsto para o caso.

Analisando os argumentos recursais, entende tratarem-se dos mesmos já analisados em 1^a Instância a qual está correta e proferida com embasamento legal. Diz que efetivamente o contribuinte não registrou entradas de mercadorias, por essa razão foi detectada saída sem tributação, onde foi corretamente exigido o imposto devido por substituição, como também de responsabilidade própria do sujeito passivo.

Em conclusão, diz que resta comprovado o cometimento da infração. Que o contribuinte não apresenta qualquer documento ou articula fundamentos capazes de elidir a acusação, motivo pelo qual opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e pela manutenção da Decisão recorrida.

VOTO

Da análise do presente processo, constatamos, que o Auto de Infração se refere à exigência de imposto e multa, tendo sido lavrado com base em levantamento quantitativo de estoques, onde foi detectada entrada de mercadorias, enquadradas no regime de substituição tributária, sem documentação fiscal e sem os devidos registros fiscais contábeis, foi exigido imposto referente ao ICMS normal, de responsabilidade solidária, devido pelos fornecedores o imposto antecipado, relativo às mercadorias recebidas sem documentação fiscal.

Afastando a arguição de nulidade, por descabida, o julgamento realizado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela PROCEDÊNCIA total do Auto de Infração, por entender caracterizada a infração e que o contribuinte não conseguiu elidir a ação fiscal.

Considerando que nas razões recursais o contribuinte repete os mesmos argumentos já detalhadamente analisados pela Decisão de 1^a Instância, e, não apresenta qualquer documento ou articula fundamentos capazes de elidir a acusação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo-se a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0021/03-6, lavrado contra **CÍCERO DANTAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$79.448,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$13.526,25 e 70% sobre R\$65.921,83, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS